PARECER Nº 092/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 110/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que "dispõe sobre a implementação do projeto 'Cãozinho na Escola' nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências".

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a instituição no âmbito do Município de Divinópolis de projeto que contempla a promoção, no âmbito das escolas da rede pública municipal de educação, de ações pedagógicas, terapêuticas e socioemocionais por meio da interação dos alunos com cães treinados e acompanhados por profissionais capacitados.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o projeto 'Cãozinho na Escola' surge da necessidade de promover, entre os alunos, valores como empatia, responsabilidade, respeito aos animais e convivência harmoniosa com diferentes formas de vida. A presença de um cãozinho no ambiente escolar pode atuar como um facilitador no processo de aprendizagem, além de contribuir para o bem-estar emocional dos estudantes. Estudos comprovam que a interação com animais auxilia no desenvolvimento socioemocional das crianças, reduzindo níveis de estresse e ansiedade, aumentando o senso de cooperação e melhorando o relacionamento interpessoal. Além disso, o projeto permite abordar, de forma lúdica e interdisciplinar, temas relacionados à ciência, ética, cidadania e meio ambiente A escola, como espaço de formação integral, deve incentivar ações que aproxime os alunos de prática saudáveis e respeitosas, contribuindo para uma educação mais humana e inclusiva. Por isso, o projeto 'Cãozinho na Escola' justifica-se como uma proposta inovadora e significativa para o desenvolvimento global dos estudantes"

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5JV-XNN-Y5X-WL6.

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que a matéria está plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que institui projeto que prevê a realização da interação entre crianças e cães como forma de incremento à ações pedagógicas, terapêuticas e socioemocionais, no âmbito das unidades da rede pública municipal de educação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, inexiste adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição que institui projeto que prevê a realização da interação entre crianças e cães como forma de incremento à ações pedagógicas, terapêuticas e socioemocionais, no âmbito das unidades da rede pública municipal de educação, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5JV-XNN-Y5X-WL6.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor a instituição no âmbito do Município de Divinópolis de projeto que contempla a promoção, no âmbito das escolas da rede pública municipal de educação, de ações pedagógicas, terapêuticas e socioemocionais por meio da interação dos alunos com cães treinados e acompanhados por profissionais capacitados.

Nos termos do inciso V, do §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para a proposição de matéria que verse sobre a organização administrativa e os serviços públicos. O desenvolvimento das ações do projeto proposto no âmbito das unidades escolares do município implica o envolvimento e a atribuição de obrigações e responsabilidades ao pessoal lotado nas referidas unidades, e impacta diretamente na proposta pedagógica e na rotina específica das unidades escolares.

Solicitadas informações à Secretaria Municipal de Educação sobre a proposta trazida no projeto de lei apresentado, sobreveio o Ofício SEMED-SEC nº 1191/2025, de 20/10/2025 consignando manifestação contrária à proposição, pelos motivos inseridos no documento.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5JV-XNN-Y5X-WL6.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE e ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 110/2025.

Divinópolis, 05 de março de 2026.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 110/2025

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5JV-XNN-Y5X-WL6.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/03/2026 às 18:34:30

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 05/03/2026 às 18:34:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 06/03/2026 às 12:06:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 06/03/2026 às 16:57:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 09/03/2026 às 13:32:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5JV XNN Y5X WL6